Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

CORREIÇÃO PARCIAL N.º 0048630-77.2026.8.19.0000

RECLAMANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
RECLAMADO: **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DE PETRÓPOLIS/RJ**
RELATOR: DES. JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

EMENTA – CORREIÇÃO PARCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE ANOTAÇÕES CONSTANTES DE FAC E CAC. PODER REQUISITÓRIO PRÓPRIO DO PARQUET. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTERMEDIAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU ABUSO. CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1- Correição parcial interposta pelo Ministério Público contra decisão da 3ª Vara das Garantias da Comarca de Petrópolis/RJ, que manteve o indeferimento do pedido de esclarecimento das anotações constantes da FAC e da CAC das investigadas, formulado com vistas à formação da *opinio delicti.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- As questões em discussão consistem em verificar se o indeferimento do pedido ministerial, sob o fundamento de que tal providência pode ser obtida pelo próprio Ministério Público por meios próprios, configura inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo apta a ensejar a intervenção correcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3- O Ministério Público dispõe de poder requisitório próprio, previsto no art. 129, VIII, da CF/88, no art. 26 da Lei nº 8.625/93, no art. 47 do CPP e nos artigos 2º e 35 da Lei Orgânica estadual, contando, ainda, com autonomia

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 25/09/2026 16:40:08
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

funcional, administrativa e financeira que lhe permite estruturar-se para o exercício de suas atribuições investigatórias.
4- Não se desconhece a existência de diversos precedentes no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o poder requisitório do Ministério Público não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que comprovada a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios.
5- Não demonstrada a real necessidade de intermediação do Poder Judiciário para a obtenção dos esclarecimentos pretendidos, notadamente diante da possibilidade de consulta direta pelo Parquet aos sistemas eletrônicos disponíveis, entre eles o andamento processual no sítio do TJRJ e o Sistema Estadual de Identificação *on-line*.
6- Ausente qualquer erro ou abuso na decisão combatida, não se configura a inversão tumultuária dos atos processuais apta a justificar a intervenção correcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7- Correição parcial conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 129, VIII; Lei nº 8.625/93, art. 26, I, "b" e II, Lei Estadual nº 106/2003; CNCGJ, art. 259, VII; CPP, art. 47.

Jurisprudências relevantes citadas: TJ-RJ - COR: 00027246920238190000/202307700011, Relator.: Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA, J. 14/02/2023, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL; (TJ-RJ - COR: 00926092620258190000, Relator.: Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO, J. 28/01/2026, OITAVA CÂMARA CRIMINAL); (RMS 28358/SP, STJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial nº **0048630-77.2026.8.19.0000,** onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado do Rio de Janeiro mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de correição parcial interposta pelo Ministério Público, contra a decisão irrecorrível proferida pelo magistrado em atuação na 3ª Vara das Garantias da Comarca de Petrópolis/RJ, nos autos de n.º 0800833-49.2026.8.19.0040, que manteve o indeferimento do pedido de esclarecimento das anotações constantes da FAC e CAC das investigadas Carla Vanessa Pinto e Thaíssa de Oliveira Ezequiel.

Sustenta o reclamante que, após a prisão em flagrante das investigadas acima citadas, o Ministério Público analisou os autos do APF e se manifestou pela revogação da prisão preventiva destas, requerendo, ao final, a juntada da FAC e CAC atualizadas e esclarecidas, visando possibilitar análise segura acerca da viabilidade de oferecimento Acordo de Não Persecução Penal.

Argumenta o Parquet que ao analisar a manifestação ministerial, o juízo determinou a juntada dos antecedentes, mas indeferiu o pedido de esclarecimento das anotações constantes das FACs e CACs das investigadas, e, diante disso, o Ministério Público apresentou pedido de reconsideração, apontando expressamente a existência de dever funcional imposto pelo artigo 259, inciso VII, do CODJERJ, bem como a imprescindibilidade da diligência para a adequada formação da *opinio delicti*.

Alega que o magistrado manteve a decisão combatida, consignando que a formação da *opinio delicti* incumbiria ao Ministério Público, cujas secretarias poderiam consultar diretamente os autos para obtenção das informações necessárias, acrescentando que as folhas penais continham todas as anotações identificadas, à exceção dos primeiros inquéritos policiais, sem referência à distribuição de ações penais, entendendo que eventual dúvida demandaria mera consulta aos feitos ou à comarca de origem.

Acrescenta o Ministério Público que, ao afastar obrigação expressamente imposta pelo CODJERJ e transferir à parte atribuição legalmente cometida à serventia judicial, a decisão combatida produziu inequívoca inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, justificando a intervenção correcional deste Egrégio Tribunal.

Pugna, então, pelo julgamento de procedência da presente Reclamação, determinando-se o cumprimento do disposto no artigo 259, VII, do CODJERJ, com o esclarecimento das anotações constantes das FACs e CACs das investigadas, mediante a lavratura da correspondente certidão circunstanciada.

Informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara das Garantias da Comarca de Petrópolis/RJ, às fls. 20/21.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 23/28 opinando pelo provimento da correição parcial para que seja cassada a decisão reclamada.

Este é o relatório.

II. V O T O:

Inicialmente, no que concerne ao cabimento da presente reclamação, cumpre esclarecer que, inexistindo no ordenamento jurídico pátrio previsão de recurso contra o pronunciamento judicial ora apreciado, verifico que se afigura viável o manejo da presente medida, razão pela qual deve ser conhecida.

Em que pesem as bem lançadas razões do Promotor de Justiça, de forma contrária ao aduzido, deflui-se que o juízo *a quo* agiu de forma correta e conforme as disposições constitucionais e legais pertinentes à matéria.

O direito de requerer não invalida o princípio da cooperação ou colaboração, segundo o qual, o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular entre o juiz e as partes.

Nessa perspectiva, não somente o juiz deve colaborar para a tutela efetiva, célere e adequada, mas, também o Ministério Público, que tem o dever de colaborar para que a prestação jurisdicional seja concretizada da forma que prescreva a Constituição da República.

Na espécie, o d. Magistrado indeferiu o pedido do *Parquet* sob o argumento de que: “Quanto aos respectivos esclarecimentos, todavia, e de modo a não sobrecarregar a serventia deste Juízo, que atende à demanda de 18 Comarcas, tenho que, por ora, a juntada dos documentos acima mencionados é bastante para a finalidade pretendida pelo MP.”

CORREIÇÃO PARCIAL N.º 0048630-77.2026.8.19.0000

Após pedido de reconsideração da decisão guerreada, onde o Ministério Público alega que tal decisão implica inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, resultando erro de ofício e abuso de poder, o d. Magistrado manteve a decisão sob o fundamento de que: "A formação da *opinio delicti* é do Ministério Público e suas secretarias poderiam consultar os autos para o devido apoio à sua conclusão. Houve juntada da folha penal com todas as anotações identificadas, a exceção dos primeiros inquéritos policiais, sem referência à distribuição de ações penais. Eventual dúvida demanda mera consulta, uma das quais na comarca original. As demais anotações constam com decisão final de extinção ou arquivamento."

Como podemos observar, a diligência reclamada pode ser efetivada pelo próprio Ministério Público nos termos de suas funções institucionais e/ou faculdades asseguradas pela CF/88, no artigo 129, que estabeleceu a possibilidade do Órgão Ministerial requisitar diligências investigatórias e, especificamente, no inciso VIII dispôs, *in verbis,* que:

> *"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*
> *(...).*
> *VIII – **requisitar diligências investigatórias** e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;*
> *(...). "(grifei)*

De igual monta, a Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dispõe, em seu artigo 26, incisos I, "b", e II que:

> *"Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:*
>
> *I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:*
> *b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*
> *II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para **instruir procedimentos ou processo em que oficie**;*
> *(...)" (grifei)*

Nesse sentido, o próprio artigo 47 do CPP prevê expressamente que::

> *"Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

E não é só.

No âmbito de nosso Estado, foi instituída a Lei Orgânica do Ministério Público (106/2003, com alteração dada pela Lei 113/2006), e esta, em seus artigos 2º e 35, dispõe que:

> *"Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:*
>
> *I - praticar atos próprios de gestão;*
> *II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, de carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;*
> *III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;*
> *IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;*
> *(...)*
> *VI - propor ao Poder Legislativo a criação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos dos seus servidores;*
> *(...)*
> *IX - compor seus órgãos de administração e organizar suas secretarias, repartições administrativas e serviços auxiliares das Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça;*
> *(...)*
>
> *Art. 35 - No exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público:*
>
> *I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos para a apuração de fatos de natureza civil, sempre que tal se fizer necessário ao exercício de suas atribuições e, para instruí-los:*
>
> *(...)*
> *b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades e outros órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim das entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das entidades sem fins lucrativos que recebam verbas públicas ou incentivos fiscais ou creditícios;*
> *c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;*
> *d) requisitar informações e documentos a entidades privadas, para* ***instruir procedimentos ou processos em que atue****;*
> *(...)" (grifei)*

De tudo isso se extrai que além de o Ministério Público ter a prerrogativa de diretamente requisitar diligências a autoridades públicas, não dependendo do Poder Judiciário para requerer provas a qualquer título, também

possui, desde o ano de 2003, autonomias funcional, administrativa e financeira, o que lhe garante montar a estrutura necessária para seu atuar.

Na hipótese em apreciação, não se vislumbra algum óbice que inviabilize a obtenção dos esclarecimentos requeridos pelo Parquet, posto que, basta que o órgão Ministerial, quanto aos apontamentos existentes, acesse os respectivos andamentos processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, devendo ser salientado que possui sistemas próprios que lhe propiciam a consulta facilitada dos feitos.

Vejamos o entendimento deste TJRJ em casos análogos:

Correição Parcial. Inconformismo ministerial contra decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu a juntada da FAC esclarecida e atualizada de Walter de Oliveira Ferreira. Correta a decisão de primeiro grau. Nos termos do artigo 129, VIII, da Constituição Federal, artigo 47, do Código de Processo Penal e artigo 26, IV, da Lei 8 .625/93, o ilustre representante do Parquet pode requisitar diretamente a quaisquer autoridades os documentos que entenda necessários para a instrução de feito. No caso concreto, a FAC se acha acostada aos autos e, para seu esclarecimento, basta que a promotoria acesse os respectivos andamentos processuais no próprio site do Tribunal de Justiça quanto às anotações criminais existentes, acrescentando que o Ministério Público possui sistemas próprios que permitem a consulta processual facilitada. Portanto, não se vislumbra dificuldade ou obstáculo para o reclamante analisar diretamente as eventuais anotações criminais do réu. Por fim, há de se esclarecer que não há deferimento obrigatório de todas as diligências requeridas pelo Ministério Público, até porque, a análise de peças processuais é atribuição que lhe é inerente, tanto como custus legis, quanto como titular da ação penal. Desprovimento da correição. (TJ-RJ - COR: 00027246920238190000 202307700011, Relator.: Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/02/2023, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. RECLAMAÇÃO. JUÍZO DAS GARANTIAS. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE JUNTADA DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS (FAC) ATUALIZADA E ESCLARECIDA DA INVESTIGADA. FASE PRÉ-PROCESSUAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PODER REQUISITÓRIO DO PARQUET. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA FAC PELA SERVENTIA, POR EXISTIR UMA ÚNICA ANOTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES CRIMINAIS QUE POSSUAM GRAVAME DE SEGREDO DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO DESACOLHIDA. I. CASO EM EXAME 1. Correição parcial ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de

Janeiro contra despacho que indeferiu pedido de juntada, pela serventia judicial, de certidão destinada a esclarecer se a investigada foi beneficiada por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos, para fins de análise de Acordo de Não Persecução Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar se é pertinente o pleito de juntada de certidão pela serventia judicial para esclarecimento de antecedentes criminais da investigada, a pedido do Ministério Público. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O poder requisitório do Ministério Público não afasta o dever de cooperação processual, impondo-lhe a utilização dos instrumentos legais e tecnológicos de que dispõe para a obtenção de informações necessárias ao exercício de suas atribuições. 4. A diligência requerida pode ser realizada diretamente pelo Ministério Público, que possui acesso à FAC e aos sistemas informatizados disponíveis, inclusive para consulta criminal a partir de dados do registro de ocorrência. 5. A atuação da serventia judicial para esclarecimento de antecedentes criminais somente se justifica em hipóteses excepcionais, quando houver anotação criminal inacessível às partes em razão de segredo de justiça ou sigilo, o que não se verifica no caso concreto. 6. A FAC da investigada aponta apenas o registro referente ao inquérito em curso, evidenciando sua primariedade e a inexistência de antecedentes que demandem esclarecimento judicial. 7. A imposição indiscriminada de esclarecimento de FAC pela serventia compromete a eficiência da prestação jurisdicional, sobretudo diante da elevada carga de processos e da limitação estrutural da unidade judicial. 8. Não se identifica violação ao contraditório, à ampla defesa ou à isonomia processual, tampouco óbice à eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal nos termos do artigo 28-A, do CPP. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Correição parcial conhecida e desacolhida. Tese de julgamento: 1. O esclarecimento de antecedentes criminais pela serventia judicial é medida excepcional, restrita às hipóteses de impossibilidade de acesso às informações pelo órgão acusatório. 2. A inexistência de anotação relevante na FAC afasta a necessidade de intervenção judicial para fins de análise de Acordo de Não Persecução Penal. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, artigo 5º, caput; CPP, artigo 28-A, § 2º, III; CPC, artigo 6º (aplicação analógica); Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do TJRJ, artigo 259, inciso VII. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Embargos de Declaração na Correição Parcial nº 0065391-23.2025.8.19.0000, Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues da Costa, Sexta Câmara Criminal, j. 25/11/2025, pub. 04/12/2025. (TJ-RJ - COR: 00926092620258190000, Relator.: Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO, Data de Julgamento: 28/01/2026, OITAVA CÂMARA CRIMINAL).

Não se desconhece que o artigo 259, VII do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça impõe à serventia o dever ordinatório de esclarecer a folha penal tão logo acostada aos autos, no entanto, tal dever não

deve incidir de forma absoluta, devendo ceder às circunstâncias concretas de cada caso.

Cumpre esclarecer que o artigo 259, inciso VII mencionado pelo Parquet em sua inicial não se refere ao CODJERJ, e sim ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, razão pela qual, reconheço a referência como mero equívoco de citação.

No caso dos autos, o feito ainda se encontra em fase de inquérito, sem processo formalmente instaurado perante o Juízo reclamado, sendo que este, consignou a sobrecarga da serventia que atente a 18 Comarcas, e por conta de tais circunstâncias, à luz da razoabilidade e da eficiência administrativa, resta justificada que a diligência requerida seja realizada pelo próprio Ministério Público que dispõe de meios próprios e mais céleres para tanto.

Entretanto, não se desconhece a existência de diversos precedentes no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o poder requisitório do Ministério Público não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, **desde que comprovada a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios**.

Com intuito ilustrativo segue ementa de um julgado do STJ:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIFICULDADE EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS POR MEIO PRÓPRIO SEQUER ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Consoante entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). (RMS 28358/SP, STJ).*

Na hipótese vertente, em consonância com entendimento jurisprudencial, compete ao Ministério Público diligenciar para obtenção das provas que desejar produzir, uma vez que possui poderes requisitórios, ressalvadas aquelas que só possam ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Não é razoável que se utilize a estrutura judiciária para realizar diligências que o próprio órgão Ministerial pode fazer, ademais, público e notório em nosso Poder e também nos Órgãos Estaduais, a disponibilização do Sistema Estadual de Identificação *on line*, bastando o cadastramento do funcionário responsável junto à Polícia Civil para acesso à FAC *on line*.

Assim, não demonstrada a real necessidade de intermediação do Poder Judiciário, esta não é a hipótese de deferimento obrigatório da diligência requerida pelo reclamante, vez que pode ser alcançada pelo próprio *Parquet*, nos termos da atribuição que lhe é prevista pela legislação.

Portanto, em que pese a irresignação do reclamante, não há qualquer erro ou abuso na decisão que indeferiu o pedido de esclarecimento das anotações das FACs das investigadas.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER E DESPROVER A PRESENTE CORREIÇÃO PARCIAL**, mantida a decisão atacada em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator